



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 137-12.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANA CRISTINA DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS À CAMPANHA ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PATRIMÔNIO DECLARADO PELA CANDIDATA. OFENSA AO ART. 18, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/15. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. *Parecer preliminarmente, pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sanção prevista nos arts. 18, § 3º, e 26, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015, com a determinação do recolhimento do valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso, com a determinação, de ofício, o recolhimento do valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 18, § 3º, e 26, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANA CRISTINA DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Ecológico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional – PEN, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 34), constatou-se a utilização de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais), valor este que supera o patrimônio declarado pela candidata. O órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 36) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 38-40), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 42-50), alegando que todos os depósitos apontados no parecer técnico foram feitos por ela mesma, através de sua pessoa física, e de boa-fé. Sustenta que trata-se de irregularidade meramente formal, não ferindo, assim, o princípio da transparência. Requer a aprovação das contas, alternativamente, a aprovação com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da nota de expediente n. 281/17afixada, em 18/04/2017, e o recurso foi interposto também em 18/04/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(fl. 42), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado, conforme procuração de fl. 04, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

Em consulta aos autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de Ana Cristina da Silva, candidata à vereadora no município de Caxias do Sul, com fulcro no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97 e art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/15, sem, contudo fixar a sanção cabível, qual seja, o recolhimento do valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 136ª Zona Eleitoral, a fim de que se analise o disposto nos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, conseqüentemente, se determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais).

II.II – MÉRITO

Analizados os autos, a sentença e o recurso interposto, tem-se que este apelo **não merece provimento.**

Dispõe o art. 18, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (grifou-se)

No caso em apreço, verificou-se recursos de origem não identificada no valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais), valor este que supera o patrimônio declarado pela candidata em seu registro de candidatura.

Intimada para esclarecer esse fato, a candidato limitou-se a afirmar que se trata de economias guardadas em casa e que por omissão não foram declaradas à Justiça Eleitoral.

Para fins de prestação de contas, o valor de R\$ 1.478,00 constitui recurso de origem não identificada porque doado à campanha sem qualquer transação bancária e identificação de seu doador.

Além disso, verifica-se a **ausência de capacidade financeira da candidata doadora**, cujo patrimônio declarado é inferior ao valor que alega ter doado à campanha.

De outro lado, não foram apresentados documentos que pudessem demonstrar a origem do recurso, não sendo a simples declaração prova hábil para tanto.

Trata-se de falha grave, que leva à desaprovação das contas. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do TRE-PE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES QUE AFETAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVAS.

1. O arcabouço fático que se apresenta na prestação de contas leva ao abalo grave de sua credibilidade. Considerando as doações realizadas por 87 servidores públicos do Município de Orobó no valor de R\$ 1.000,00, 53 das quais foi realizada por meio de depósito em dinheiro na véspera das eleições, mesmo possuindo contas bancárias, bem como as doações efetuadas por pessoas físicas inscritas em programas sociais do governo e pessoas desempregadas há mais de 60 dias, **cuja capacidade econômica não condiz com o valor das doações, o conjunto dos elementos dos autos denotam grave indício de irregularidade.**

2. O simples fato de constarem da prestação de contas doações de beneficiários do bolsa família não configura, por si só, a ilegalidade, mas em conjunto com os demais elementos dos autos conclui-se pela **ausência de credibilidade das declarações, a justificar a rejeição das contas.**

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PE, Recurso Eleitoral nº 14438, Acórdão de 20/03/2017, Relator(a) JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 27/3/2017, Página 6) (grifou-se)

Havendo utilização de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, destaco recente decisão deste TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Logo, deve ser mantida a sentença que concluiu pela desaprovação das contas, devendo ser determinada a restituição do valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sanção prevista nos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015, com a determinação do recolhimento do valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional. No mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso, com a determinação, de ofício, o recolhimento do valor de R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, na forma dos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO